MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 860, DE 08 DE OUTUBO DE 2.021.

"ALTERA NOMENCLATURA E ESTRUTURA DE CARGOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Diante da especialidade das atribuições e, mantida a igualdade de remuneração, ficam transformados os cargos públicos constantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura, na seguinte forma:

I – Ficam transformados 03 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 546/2016 em 03 cargos de Coveiro.

II – Ficam transformados 02 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 706/2015 em 02 cargos de Coletor.

III - Ficam transformados 04 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 401/1989 em 04 cargos de Gari.

IV - Fica transformado 01 cargo de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 546/2007 em 01 cargos de Auxiliar de Saneamento.

V - Ficam transformados 08 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que tratam as Leis Municipais 322/1.993; Lei Municipal nº 367/1.996 e Lei Municipal nº 401/1.998, em 08 cargos de Auxiliar de Limpeza e Higienização de Instalações Sanitárias.

VI - Ficam transformados 04 cargos de Motorista de que tratam as Leis Municipais nº. 517/2005 e Lei Municipal nº. 721/2016 em 04 cargos de Motorista de Ônibus.

VII - Ficam transformados 04 cargos de Motorista de que trata a Lei Municipal nº. 661/2012 em 04 cargos de Motorista de Ambulância.

Art. 2º. Para o cargo de Coveiro, de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Executar atividades diárias de manutenção, limpeza, roçagem e conservação dos cemitérios; abrir os jazigos (covas) para sepultamento; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º. Para o cargo de Coletor, de que trata o inciso II do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Realiza a coleta de resíduos de residências, hospitais e empresas, limpa e conserva áreas; Percorrer os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecidos, para coletar lixo; Despejar o lixo amontoado ou acondicionado em latões e sacos plásticos, em caminhões especiais, possibilitando assim seu transporte aos locais apropriados; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 4º. Para o cargo de Gari, de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Varrer ruas, praças, parques e jardins municipais, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito; Recolher os montes de lixos, acondicionando-os em sacos plásticos, latões, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados, para posterior coleta e transporte; Esvaziar as lixeiras distribuídas pelas vias públicas; Raspar meio-fios, limpar ralos e saídas de esgotos; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 5º. Para o cargo de Auxiliar de Saneamento, de que trata o inciso IV do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade

Atribuições: Corrigir vazamentos em redes de água e desobstruir as redes de esgoto, fazer ligações de água e esgoto; Instalar, reparar e substituir os hidrômetros e padrões de medição; Abrir e recompor valas e executar rompimento de vias públicas, calçadas e muros para efetuar as ligações de água ou mudanças das mesmas; Executar outras tarefas correlatas.

Art. 6º. Para o cargo de Auxiliar de Limpeza e Higienização de Instalações Sanitárias, de que trata o inciso V do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Executar a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo; lavar, encerar, limpar paredes, janelas, portas, máquinas, móveis, equipamentos; executar serviços de limpeza em escadarias, arquibancadas, áreas e pátios; manter as instalações sanitárias limpas; remover lixos e detritos; desinfetar bens móveis e imóveis; executar outras tarefas correlatas.

Art. 7º. Para o cargo de Motorista de Ônibus, de que trata o inciso VI do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação – categoria "D".
Atribuições: Dirigir automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep e ambulância, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano; transpor alunos e/ou servidores e/ou usuários dos serviços públicos do Município; transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito; carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas; cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Art. 8º. Para o cargo de Motorista de Ambulância, de que trata o inciso VII do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação – categoria "D" e curso de primeiros socorros.
Atribuições: Transportar pacientes e/ ou servidores do município; auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro da ambulância, bem como locomovê-los nas macas para o interior de hospitais; dirigir automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep ambulância, dentro ou fora do perímetro

urbano ou suburbano; cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Art. 9º. Como requisitos de formação mínima para o exercício do Cargo de Diretor de Serviços de Assistência à Educação Especial de que trata o Art. 1º, I, da Lei nº. 478/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Requisitos mínimos: Ter formação em curso superior de Psicologia, Pedagogia ou Educação Física.
(...)"

Art. 10. Como requisitos de formação mínima para o exercício do Cargo de Diretor do Departamento Municipal de Finanças Públicas de que trata o Art. 1º, I, da Lei nº. 478/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Requisitos mínimos: Ter formação em curso superior de Ciências Contábeis ou Bacharelado em Administração.
(...)"

Art. 11. Para o exercício do cargo de Auxiliar de Administrativo de que trata o anexo I da Lei Municipal nº 322/1993, será exigida como formação escolar mínima, ter concluído o ensino médio.

Art. 12. Permanecem inalteradas as demais disposições atinentes aos cargos mencionados nos artigos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de outubro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

LEI Nº. 860, DE 08 DE OUTUBO DE 2.021.

"ALTERA NOMENCLATURA E ESTRUTURA DE CARGOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Jânio David Lamas, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Diante da especialidade das atribuições e, mantida a igualdade de remuneração, ficam transformados os cargos públicos constantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura, na seguinte forma:

I – Ficam transformados 03 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 546/2016 em 03 cargos de Coveiro.

II – Ficam transformados 02 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 706/2015 em 02 cargos de Coletor.

III - Ficam transformados 04 cargos de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 401/1989 em 04 cargos de Gari.

IV - Fica transformado 01 cargo de Operador Braçal de que trata a Lei Municipal nº. 546/2007 em 01 cargos de Auxiliar de Saneamento.

V - Ficam transformados 08 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que tratam as Leis Municipais 322/1.993; Lei Municipal nº 367/1.996 e Lei Municipal nº 401/1.998, em 08 cargos de Auxiliar de Limpeza e Higienização de Instalações Sanitárias.

VI - Ficam transformados 04 cargos de Motorista de que tratam as Leis Municipais nº. 517/2005 e Lei Municipal nº. 721/2016 em 04 cargos de Motorista de Ônibus.

VII - Ficam transformados 04 cargos de Motorista de que trata a Lei Municipal nº. 661/2012 em 04 cargos de Motorista de Ambulância.

Art. 2º. Para o cargo de Coveiro, de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade Atribuições: Executar atividades diárias de manutenção, limpeza, roçagem e conservação dos cemitérios; abrir os jazigos (covas) para sepultamento; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º. Para o cargo de Coletor, de que trata o inciso II do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade

Atribuições: Realiza a coleta de resíduos de residências, hospitais e empresas, limpa e conserva áreas; Percorrer os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecidos, para coletar lixo; Despejar o lixo amontoado ou acondicionado em latões e sacos plásticos, em caminhões especiais, possibilitando assim seu transporte aos locais apropriados; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 4º. Para o cargo de Gari, de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Varrer ruas, praças, parques e jardins municipais, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito; Recolher os montes de lixos, acondicionando-os em sacos plásticos, latões, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados, para posterior coleta e transporte; Esvaziar as lixeiras distribuídas pelas vias públicas; Raspar meio-fios, limpar ralos e saídas de esgotos; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 5º. Para o cargo de Auxiliar de Saneamento, de que trata o inciso IV do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Corrigir vazamentos em redes de água e desobstruir as redes de esgoto, fazer ligações de água e esgoto; Instalar, reparar e substituir os hidrômetros e padrões de medição; Abrir e recompor valas e executar rompimento de vias públicas, calçadas e muros para efetuar as ligações de água ou mudanças das mesmas; Executar outras tarefas correlatas.

Art. 6º. Para o cargo de Auxiliar de Limpeza e Higienização de Instalações Sanitárias, de que trata o inciso V do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade
Atribuições: Executar a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo; lavar, encerar, limpar paredes, janelas, portas, máquinas, móveis, equipamentos; executar serviços de limpeza em escadarias, arquibancadas, áreas e pátios; manter as instalações sanitárias limpas; remover lixos e detritos; desinfetar bens móveis e imóveis; executar outras tarefas correlatas.

Art. 7º. Para o cargo de Motorista de Ônibus, de que trata o inciso VI do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação – categoria "D".
Atribuições: Dirigir automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep e ambulância, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano; transpor alunos e/ou servidores e/ou usuários dos serviços públicos do Município; transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito; carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas; cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Art. 8º. Para o cargo de Motorista de Ambulância, de que trata o inciso VII do artigo 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes atribuições e escolaridade:

Escolaridade: Nível Elementar de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação – categoria "D" e curso de primeiros socorros.
Atribuições: Transportar pacientes e/ ou servidores do município; auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro da ambulância, bem como locomovê-los nas macas para o interior de hospitais; dirigir

automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep ambulância, dentro ou fora do perímetro urbano ou suburbano; cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Art. 9º. Como requisitos de formação mínima para o exercício do Cargo de Diretor de Serviços de Assistência à Educação Especial de que trata o Art. 1º, I, da Lei nº. 478/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Requisitos mínimos: Ter formação em curso superior de Psicologia, Pedagogia ou Educação Física.
(...)"

Art. 10. Como requisitos de formação mínima para o exercício do Cargo de Diretor do Departamento Municipal de Finanças Públicas de que trata o Art. 1º, I, da Lei nº. 478/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Requisitos mínimos: Ter formação em curso superior de Ciências Contábeis ou Bacharelado em Administração.
(...)"

Art. 11. Para o exercício do cargo de Auxiliar de Administrativo de que trata o anexo I da Lei Municipal nº 322/1993, será exigida como formação escolar mínima, ter concluído o ensino médio.

Art. 12. Permanecem inalteradas as demais disposições atinentes aos cargos mencionados nos artigos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de outubro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227510896415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 01/11/2021 . Edição 485
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: